

Acórdão: 15.721/04/2ª Rito: Sumário  
Impugnação: 40.010110794-61  
Impugnante: Uitson Fernando Ribeiro Antunes  
PTA/AI: 02.000205974-75  
CPF: 504.214846-91  
Origem: DF/Governador Valadares

**EMENTA**

**MERCADORIA – TRANSPORTE DESACOBERTADO – FARELO DE SOJA. Constatado que o Autuado transitava com sacos de farejo de soja desacobertos de documentação fiscal. Infração caracterizada. Razões de defesa incapazes de elidir o feito fiscal. Exigências mantidas. Lançamento procedente. Decisão unânime.**

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre o transporte de mercadoria desacobertado de documentação fiscal. Exige-se ICMS, MR e MI capitulada no art. 55, II do RICMS/96.

Inconformado, o Autuado apresenta, tempestivamente, Impugnação às fls. 08/10, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 19/20.

**DECISÃO**

Versa o feito em questão sobre transporte de 80 sacos de 50 quilos de farelo de soja, desacobertado de documentação fiscal, na BR-259, km – 146,7, zona rural de Governador Valadares – MG, no dia 15/07/03.

A exigência é de ICMS, MR e MI, tendo em vista, repita-se, o total desacobertamento das mercadorias encontradas no transporte.

A defesa apresentada não é suficiente para ilidir o trabalho fiscal, tendo em vista que alega, inclusive, o desconhecimento da legislação tributária e lapso nos seus procedimentos administrativos.

Como é sabido, a ninguém cabe argüir o "desconhecimento da lei" em seu favor a teor do que dispõe o artigo 3º da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, até porque, o Autuado é um produtor rural com inscrição Estadual e tudo o mais, o que o coloca sobre o crivo direto das circunstâncias tributárias previstas na legislação mineira.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Totalmente inviável a tese de defesa para refutar o trabalho fiscal no caso presente dos autos.

Não bastasse isso tudo, o que se percebe objetivamente nos autos é que no transporte flagrado pelo fisco não havia qualquer documento fiscal acobertando esta operação.

Objetivamente, este é o fato tributário constante dos autos.

Nestes termos, impõe-se ao caso aplicar o disposto no artigo 39 parágrafo único e artigo 42, ambos da Lei 6763/75, que estabelecem, respectivamente:

“ **Art. 39** - Os livros e documentos fiscais relativos ao imposto serão definidos em regulamento, que também disporá sobre todas as exigências formais e operacionais a eles relacionadas.

Parágrafo único - A movimentação de bens ou mercadorias, bem como prestação de serviços de transporte e comunicação serão obrigatoriamente acobertadas por documento fiscal, na forma definida em regulamento.”

“ **Art. 42** - Dar-se-á a apreensão de mercadorias quando:

I - transportadas ou encontradas sem os documentos fiscais;”

Como se observa, a matéria discutida nos autos é objetiva e, neste contexto da objetividade, a legislação mineira desautoriza o transporte desacobertado, que é fato notório e incontroverso nos autos.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Aparecida Gontijo Sampaio (Revisora) e Edwaldo Pereira de Salles.

**Sala das Sessões, 02/03/04.**

**Francisco Maurício Barbosa Simões**  
**Presidente**

**Antônio César Ribeiro**  
**Relator**

*Mr/cecs*